

PROCESSO NR. 13.660/000.119/90-07

Sessão de 29 de julho de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.455

RECURSO NR.: 74.389 - FINSOCIAL - EXS: DE 1987 e 1988

RECORRENTE : CONSTRUTORA RIO PARDO LTDA

RECORRIDA : DRF em Varginha (MG)

CRCN/

DECORRENCIA - FINSOCIAL - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do processo matriz estende-se ao processo decorrente relativo ao FINSOCIAL, ante a íntima relação de causa e efeito.

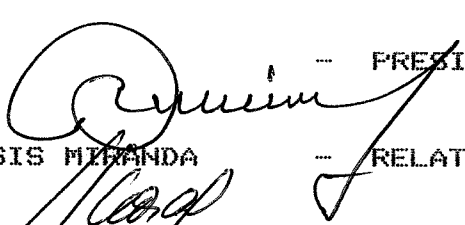
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA RIO PARDO LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 29 de julho de 1993

  
MARIAN SEIF

- PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSÃO DE: 24 MAR 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 13.660/000.119/90-07

RECURSO NR.: 74.389

ACORDAO NR.: 101-85.455

RECORRENTE : CONSTRUTORA RIO PARDO LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa retro-identificada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que lhe deferiu a petição impugnativa oposta à exigência da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, interpõe recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 27/34, postulando a reforma da aludida decisão.

A exigência se iniciou com o Auto de Infração de fls. 01/04, lavrado quanto aos exercícios de 1987 e 1988, como decorrência do que consta no processo principal nr. 13.660/000.116/90-19, instaurado contra a pessoa jurídica, onde foi apurado erro de correção monetária de imóveis destinados a venda e distribuição disfarçada de lucros.

No processo matriz a tributação foi mantida em parte em primeira instância, sendo que este Colegiado, ao julgar o Recurso nr. 103.897, interposto pela pessoa jurídica, negou-lhe provimento, à unanimidade de votos.

São lidas na íntegra as razões do recurso voluntário.

E o relatório.

Fm 

PROCESSO NR. 13.660/000.119/90-07

ACÓRDÃO NR. 101-85.455

V O I O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

A cobrança da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, de acordo com a prova dos autos, se reflete por mera decorrência do que a fiscalização apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, praticou as irregularidades descritas no relatório supra.

A decisão recorrida foi mantida, quando esta Câmara julgou, pelo Acórdão nr. 101-85.268, de 15/06/93, o Recurso nr. 103.897, interposto quanto ao pleito principal, negando-lhe provimento.

O procedimento fiscal guardou consonância com o disposto no art. 82 do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL - aprovado pelo Decreto nr. 92.698, de 31/05/86.

Na espécie, a contribuição se prejudica em parcela proporcional calculada mediante aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre os valores submetidos à tributação.

FM 

## PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13.660/000.119/90-07

Acórdão nº 101-85.455

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e uma vez que a solução dada ao processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo decorrente, voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 29 de julho de 1993.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

